



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3799, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de profissional de estabelecimento de ensino comunicar informação de que seja sabedor sobre violação, ou iminência de violação, de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a obrigatoriedade de profissional de estabelecimento de ensino comunicar informação de que seja sabedor sobre violação, ou iminência de violação, de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12-B:

“Art. 12-A. Todo aquele que exerça atividade profissional em estabelecimento de ensino é obrigado a comunicar à autoridade ou órgão competente, informação de que seja sabedor sobre violação, ou iminência de violação, de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Entende-se como autoridade ou órgão competente, para os fins deste artigo:

I – no estabelecimento de ensino, o chefe imediato ou o diretor;

II – no âmbito extra escolar, o conselho tutelar, a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o juízo competente.

§ 2º A autoridade que for comunicada nos termos do *caput* e não adotar as providências devidas será responsabilizada, na medida de sua conduta.

Art. 12-B. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado responsáveis pelo estabelecimento de ensino são corresponsáveis em caso de omissão de informação de seus agentes ou representantes que possa resultar em violação de direito fundamental de aluno criança ou adolescente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à análise desta Casa propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a obrigatoriedade de profissional de estabelecimento de ensino comunicar informação de que seja sabedor sobre violação ou iminência de violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente.

Com efeito, a imprensa noticiou o caso de aluno que foi morto por episódio de violência doméstica da qual profissional de educação tinha conhecimento, mas que deixou de comunicar às autoridades competentes.

Ora, a Constituição Federal estabelece no seu art. 227, *caput*, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E sabemos que um dos locais onde as crianças e adolescentes mais interagem e socializam é o ambiente escolar. Na escola os jovens encontram lugar para o diálogo, a convivência, a interação social, a recreação e, por vezes, também o espaço para falar de suas angústias, medos e dificuldades familiares.

Desse modo, a escola não pode se omitir quando os profissionais da educação tomam conhecimento de ameaças de que crianças e adolescentes são vítimas. Tragicamente, em certas e não raras circunstâncias, ocorridas no próprio ambiente familiar. Antes, é obrigação da instituição escolar e dos profissionais que nela trabalham comunicar às autoridades competentes informações sobre eventuais ameaças a direitos fundamentais dos jovens.

O objetivo do presente projeto de lei é deixar expresso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que organiza o nosso sistema de ensino, o procedimento que deve ser adotado quando o profissional da educação toma conhecimento de ameaça ao direito fundamento do aluno criança ou adolescente.

Assim, estamos propondo o acréscimo de art. 12-A à LDB, para prever que todo aquele que exerça atividade profissional em estabelecimento



SF/21612.22769-49

de ensino é obrigado a comunicar à autoridade ou órgão competente, informação de que seja sabedor sobre violação ou iminência de violação de direito fundamental que possa pôr em risco aluno criança ou adolescente, sob pena de responsabilidade.

Ademais, está sendo estabelecido que se entende como autoridade ou órgão competente, no estabelecimento de ensino, o chefe imediato ou o diretor; e no âmbito extra escolar, o conselho tutelar, a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o juízo competente. E também está sendo previsto que a autoridade for comunicada e não adotar as providências devidas será responsabilizada.

Outrossim, por meio do acréscimo de art. 12-B à LDB, estamos estatuinto que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado responsáveis pelo estabelecimento de ensino são corresponsáveis em caso de omissão de informação de seus agentes ou representantes que possa resultar em violação de direito fundamental de aluno criança ou adolescente.

Enfim, o que estamos almejando é que o Congresso Nacional atue em defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dando efetividade à Constituição Federal, em prol da vida e dos direitos humanos.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21612.22769-49